

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO ÂMBITO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Mariana Monteiro de Moraes de Arruda Falcão¹

Resumo:

O presente trabalho tem como objetivo analisar as hipóteses em que o princípio da cooperação, novidade explicitada pelo Novo Código de Processo Civil, no artigo 6º, será aplicado nas ações de execução fiscal, trazendo como exemplo a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos casos do redirecionamento fiscal, bem como da aplicação do princípio da proibição de decisão surpresa quando o juiz for extinguir o processo com fulcro no art. 40 da lei de execução fiscal, que trata sobre a prescrição intercorrente, e a possibilidade de dinamização do ônus da prova em sede de exceções de pré-executividade.

Palavras Chave

Novo CPC. Princípio da cooperação. Execução fiscal. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Dinamização do ônus da prova. Exceção de pré-executividade. Prescrição intercorrente.

Abstract: This article intends to analyze the hypothesis of application of the cooperation principle (brought by the new Civil Procedure Code, art. 6º) in the fiscal executions, bringing as example the *application* of the disregard of legal entity's incident, the prohibition of uttering surprised decisions in the cases of intercurrent prescription (art. 40, LEF) and the possibility to streamline proof's onus in pre-execution's exception.

Keywords

New CPC. Cooperation principle. Fiscal execution. Disregard of legal entity's incident. Streamline proof's onus. Pre-execution's exception. Intercurrent prescription.

¹ Estudante da Faculdade de Direito do Recife

O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

O Código de Processo Civil aprovado em 2015 trouxe como novidade – em certos termos² - doze artigos a respeito das Normas Fundamentais do Processo Civil, as quais são o fio condutor pelo qual o profissional do direito deve se guiar ao aplicar a norma processual civil. Tais normas fundamentais podem tanto ser princípios (por exemplo, o devido processo legal), como regras (como a proibição de provas ilícitas) (DIDIER JR, 2015).

Dentro dessa lógica de normas processuais, o artigo 6º estabelece três outros princípios: princípio da cooperação, da duração razoável do processo e da prevalência do julgamento de mérito, sendo o primeiro deles o principal objeto do presente artigo. No entanto, antes de discorrer especificamente sobre o princípio da cooperação, é necessário diferenciá-lo do processo cooperativo.

Primeiramente, cumpre destacar que a doutrina identifica dois modelos de estruturação do processo: o modelo adversarial (no qual o processo é um conflito entre duas partes adversárias diante de um julgador teoricamente passivo, preponderando o princípio dispositivo) e o modelo inquisitorial (em que os maiores protagonistas não são as partes, mas sim o juiz, prevalecendo o princípio inquisitivo) (IDEM, 2015).

A partir da junção destes dois modelos surge o processo cooperativo, tendo a predominância do princípio da cooperação, por meio do qual o processo não é produzido apenas pela vontade das partes – como o era no modelo adversarial – nem somente pela vontade do juiz – nos termos do modelo inquisitorial –, mas sim por uma vontade conjunta das partes e do juiz.

DEVERES DECORRENTES DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

Uma vez que o processo é construído tanto pelas partes como pelo juiz, a todos esses incumbem deveres decorrentes do princípio da cooperação (esclarecimento, consulta, prevenção, auxílio, lealdade, proteção), que serão analisados a seguir.

² “Em certos termos” porque muitas dessas normas fundamentais estão previstas na própria Constituição, ou já estavam previstas no CPC de 1973, a exemplo do art. 3º do CPC, que já tinha correspondência com o art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

O dever de esclarecimento aplica-se para as partes e para o juiz (também para os demais sujeitos que atuam no processo); para as primeiras, há obrigação, por exemplo, de esclarecer os pronunciamentos e não produzir petições com fundamentos obscuros, que possam confundir a outra parte, já para o juiz está o dever de buscar o esclarecimento, bem como de se esclarecer no caso de dúvidas das partes ou da oposição de embargos de declaração.

Já o dever de consulta tem ampla relação com o princípio do contraditório, pois ao juiz é proibida a prolação de decisões surpresas, nos termos dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil. O dever de prevenção, por outro lado, é “*dever de apontar as deficiências das postulações das partes, para que possam ser supridas*” (IDEM, 2015), ou seja, é o dever de prevenir as partes das consequências processuais de suas condutas, a exemplo da possibilidade de se emendar a petição inicial (art. 321).

No que toca ao dever de auxílio, o juiz deve auxiliar as partes a superarem eventuais prejuízos decorrentes da desigualdade no processo; esta obrigação, todavia, mostra-se bastante parcial, pois pode levar o magistrado a ajudar, por convicções pessoais, apenas uma das partes, em detrimento da outra. Ademais, o juiz não pode substituir a vontade do advogado, e a cooperação não pode se tornar um assistencialismo judicial.

Em relação às partes, entendo que esse dever também encontra alguns obstáculos, visto que seria inviável pensar que uma parte, a qual está no processo buscando o seu direito, ajudaria a outra, a fim de obter a decisão justa, por mais que a justiça seja feita em contrariedade com os seus interesses. Como defende Lênio Streck, a cooperação entre as partes, principalmente nesse dever de auxílio, é incompatível como o antagonismo que há em toda lide (STRECK, et al. 2016). Porém, quando o Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica, este dever lhe é ínsito.

Quanto ao dever de lealdade, busca-se principalmente a boa-fé, contida, inclusive, no artigo 5º do CPC, não podendo a parte, por conseguinte, agir nas condutas previstas no art. 80³. Por fim, no que diz respeito ao dever de proteção, o qual se aplica

³ Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

principalmente às partes, tem-se como exemplo de aplicabilidade o dever de não causar danos à parte adversária (art. 77, VI).

Feitas essas breves considerações acerca do princípio da cooperação, passemos a estudar as generalidades do procedimento da execução fiscal para, então, analisarmos os casos de aplicação do princípio da cooperação em tal procedimento executório.

BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EXECUÇÃO FISCAL

O procedimento da execução fiscal seguirá o rito previsto na Lei nº 6.830/80, sendo as regras do CPC aplicáveis apenas quando forem compatíveis com as normas do procedimento especial, nos termos do art. 1º da LEF⁴.

No polo ativo, está a Fazenda Pública (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquias ou fundações públicas), ressaltando-se, ademais, que os conselhos profissionais – a exemplo do CREA – podem ajuizar execução fiscal, de acordo com o entendimento do STF esposado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.1717/DF, que afastou a natureza de pessoa jurídica de direito privado de tais conselhos.

Já o polo passivo é formado, de acordo com o art. 4º da LEF, pelo devedor, fiador, espólio, massa, sucessores a qualquer tipo ou responsáveis, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Estando o nome deste responsável na Certidão de Dívida Ativa, a execução pode ser contra ele redirecionada automaticamente, pois já é parte; não estando, porém, seu nome na CDA, poderá haver o redirecionamento da execução contra ele, se o exequente comprovar, de logo, a sua responsabilidade (CUNHA, 2016).

Quanto ao procedimento, a execução fiscal tem início com uma petição inicial simplificada, contendo, em suma, apenas o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento para a citação do devedor, devendo ser instruída com a certidão de dívida ativa (art. 6º, da LEF). Recebida a petição inicial, o juiz proferirá despacho determinando a citação do executado para, em cinco dias, pagar a dívida ou nomear bens à penhora (eis uma diferença em relação à execução comum) e, não havendo

⁴ Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

pagamento ou indicação de bens para garantir a dívida, o juiz poderá, desde já, determinar a penhora ou o arresto, por exemplo, nos termos do art. 7º da LEF.

Após a citação do executado – que pode se dar por meio de carta (mais comum), mandado ou edital (esta somente após o esgotamento de todos os meios possíveis para localização do executado)⁵ –, este, conforme dito anteriormente, poderá pagar a dívida ou nomear bens à penhora. E, a partir de então, o processo seguirá o rito previsto na Lei de Execução Fiscal e, subsidiariamente, no Código de Processo Civil, procedimento ao qual não me aterei neste artigo, por não ser objeto deste.

Já no que toca à defesa do executado, os principais meios de impugnação são os embargos à execução e as exceções de pré-executividade.

O prazo para oposição dos embargos é de 30 (trinta) dias e começa a partir do depósito em dinheiro, da juntada aos autos da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, não sendo admitidos os embargos antes de garantida a execução (art. 16, § 1º, da LEF e entendimento pacífico do STJ⁶) – a despeito de haver entendimento de que esse dispositivo não deve prevalecer, uma vez que o art. 914 do CPC prevê a oposição de embargos sem que haja a garantia da dívida (CUNHA, 2016).

Por outro lado, a exceção de pré-executividade, construção doutrinária e jurisprudencial (enunciado 393 da Súmula do STJ), tem como principal fundamento a alegação de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou que não demandem dilação probatória, tais quais a inconstitucionalidade de uma norma, ilegitimidade passiva, prescrição, devendo, em princípio, o ônus probatório ser do excipiente, até porque a CDA goza de presunção de certeza e liquidez; inexistindo prova em sua plenitude, a exceção de pré-executividade deve ser rejeitada (MELO FILHO, 2015).

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NA EXECUÇÃO FISCAL

⁵ STJ, REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009.

⁶ STJ, AgRg no AREsp 420.063/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 29/06/2015.

Feitas essas considerações acerca do princípio da cooperação e do procedimento da execução fiscal, cabe, agora, analisar conjuntamente o referido princípio e o processo de execução fiscal.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Tal incidente, que é uma forma de intervenção de terceiro, está previsto nos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil e é utilizado quando, ao desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa, os sócios passarão a ser parte no processo.

Conforme explicado anteriormente, na execução fiscal, o feito pode ser redirecionado ao sócio-gerente se a exequente comprovar a responsabilidade, seja nos termos do art. 135, III, do CTN, ou do art. 50, do CC, por exemplo. É praxe, nos juízos de execução fiscal, que esse redirecionamento seja feito sem a prévia ouvida do sócio, mas apenas com os documentos juntados pela Fazenda Pública.

Ocorre que, com a regulamentação deste instituto pelo novo CPC, surge a dúvida, na doutrina, se este incidente é aplicável ou não no âmbito das execuções fiscais. Alguns dos que defendem a não aplicação alegam que haverá uma burocratização de um ato que era simples e direto e que o incidente se aplica apenas do caso de desconsideração em sentido estrito, a exemplo do art. 50, do CC, que não é o caso da responsabilização dos sócios na execução fiscal, que não exige a desconsideração (IDEM, 2015).

Por outro lado, os que defendem a aplicabilidade o fazem porque o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é uma forma de intervenção de terceiro, devendo, portanto, ser utilizado, uma vez que, com o redirecionamento da pretensão executória, um terceiro passa a ser parte do processo. Ademais, mesmo nos casos de responsabilização tributária (que não é desconsideração da personalidade jurídica), deve ser aplicado o incidente, uma vez que é inadequado afastá-lo apenas por uma questão de nomenclatura (IDEM, 2015).

Tomando em conta o princípio da cooperação, mais especificamente o dever de consulta, por parte do juiz, é de suma importância a aplicação deste incidente na execução fiscal, eis que há a proibição de decisões surpresas (neste caso, será surpresa para o terceiro interveniente) e a necessidade de observação do contraditório – prévio – e da ampla defesa. No entanto, ao que percebemos, a tendência, por parte dos juízes

(enunciado 53 do ENAFAM⁷ e 6 do FOREXEC⁸) e dos procuradores, é de não aplicar e requerer a instauração do referido incidente. Agora resta esperar como os tribunais superiores vão se manifestar acerca do assunto.

CONHECIMENTO *EX OFFICIO* DA PRESCRIÇÃO NO CASO DO ART. 40 DA LEF

Estabelece o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal que:

O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Sendo assim, tem-se que, após decorrido o prazo do arquivamento previsto no *caput* do art. 40 e parágrafos seguintes, tem o juiz o dever de, conhecendo de ofício a prescrição, ouvir a Fazenda Pública.

Atente-se para o fato de que o juiz pode conhecer de ofício a prescrição intercorrente, mas não a decretar de ofício, pois esta última conduta feriria o princípio da cooperação, mais especificamente o dever de consulta (art. 6º e art. 10, do CPC, sendo que, no segundo, o correto seria falar “conhecer” de ofício e não “decidir”). Está demonstrada, então, mais uma aplicação do princípio da cooperação no âmbito das execuções fiscais.

⁷ O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133, do CPC.

⁸ A responsabilidade tributária regulada no art. 135 do CTN não constitui hipótese de desconconsideração da personalidade jurídica, não se submetendo ao incidente previsto no art. 133 do CPC/2015.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E DINAMIZAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Conforme anteriormente explicitado, a exceção de pré-executividade, nos termos do enunciado 393 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça⁹, é meio de defesa que não permite dilação probatória, devendo a matéria tratada ser cognoscível de ofício pelo magistrado.

A construção doutrinária, no entanto, entende que também é possível a exceção de pré-executividade nos casos em que a prova seja pré-constituída, isto é, deve ser um direito comprovável de plano, e a prova deve ser colacionada aos autos já na própria petição. Isso porque a exceção de pré-executividade é um meio de defesa mais célere. Tomando o exemplo de um caso em que, numa execução fiscal, a parte alegue ser ilegítima, esta deve juntar aos autos as últimas alterações contratuais da sociedade, para demonstrar que se retirou da sociedade antes da dissolução irregular, nos termos do entendimento pacífico da Segunda Turma do STJ (REsp 1.520.257/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes).

Ocorre que, em certos casos, o executado não tem meios e condições para produzir determinada prova, ficando sua defesa cerceada e não sendo conhecida a exceção de pré-executividade oposta, uma vez que demanda dilação probatória. Desta feita, caso o executado não seja pobre na forma da lei a ensejar a assistência da Defensoria Pública e não possua bens suficientes para garantir o processamento dos embargos à execução (conforme o posicionamento majoritário no STJ, anteriormente explicitado), ele terá seu direito de defesa prejudicado.

O exemplo de ilegitimidade acima dado é mais simples, visto que o executado pode ter acesso mais facilmente às alterações contratuais ou a dados da Receita Federal que demonstrem a retirada dele antes da dissolução irregular. No entanto, em outros casos (quando houver alegação de que nunca declarou o referido Imposto de Renda, por exemplo), o executado não possui muitos meios de produzir tal prova, pois, além do fato de ser uma prova negativa, é a Fazenda Pública que tem acesso às declarações dos contribuintes.

⁹ *Enunciado 393 da Súmula do STJ: exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

No sentido do que foi explicitado no parágrafo anterior, imagine-se o caso de um contribuinte – e executado – que aduziu nunca ter declarado o referido IRPF, uma vez que era isento, e juntou, como únicas provas, cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, as quais demonstravam que o salário do executado era inferior ao mínimo exigível para haver incidência do Imposto de Renda. Instada, a Fazenda Pública apenas afirmou que, na CDA (que goza de presunção de certeza e liquidez), constava que o imposto foi constituído por declaração.

As anotações na CTPS não eram suficientes, eis que o executado poderia ter recebido outras rendas à época do fato gerador; como ele iria fazer, então, essa prova do quanto recebeu naquele período? Seria, por óbvio, uma prova diabólica, pois praticamente impossível demonstrar certeza de que só tinha aquele rendimento. E, diante dessa situação, o que caberia ao juiz fazer? Não conhecer da exceção de pré-executividade porque demanda dilação probatória ou intimar a Fazenda Pública para que esta junte a prova da declaração que alega ter ocorrido?

É aí que vem a dinamização do ônus da prova, instituto que está previsto no parágrafo primeiro do artigo 373, do CPC, *in verbis*:

Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Tem-se, então, a dinamização do ônus da prova, que pode ser judicial ou convencional (parágrafo terceiro), e, possui como principal objetivo a busca de um maior equilíbrio entre as partes no processo, pois o ônus probatório ficará com aquele que, no caso concreto, tem condições de suportá-lo (DIDIER, 2015).

No caso acima exposto, a melhor solução seria o juiz, na faculdade que o parágrafo primeiro do art. 373 lhe dá e através de decisão motivada, dinamizar o ônus da prova, determinando que a Fazenda Pública produzisse a prova, a fim de se chegar o mais próximo possível da verdade.

A dinamização do ônus da prova tem como fundamento constitucional o acesso à justiça, evitando que a parte tenha sua demanda apenas aceita formalmente judiciário, bem como o princípio da igualdade – garantindo a equalização de situações exorbitantemente díspares a ponto de prejudicar uma das partes – e o princípio da adaptação processual, o qual dispõe o poder-dever de o magistrado ajustar as situações

jurídicas processuais de acordo com o caso concreto, além de consagrar o princípio da cooperação (MACÊDO, 2016)

Sendo assim, com fulcro no princípio da cooperação, tem-se que o enunciado 393 da súmula do STJ merece ser revisto e compreendido à luz da cooperação processual, para que a Fazenda Pública participe do processo de construção dos fatos que autorizem a emissão de uma decisão justa e efetiva (CONRADO, 2015) e para que a exceção de pré-executividade possa vir a ser acolhida quando a prova não estiver pré-constituída, mas houver chances de que seja facilmente produzida pela exequente.

Ademais, pelo fato de a exceção de pré-executividade comportar apenas casos que o juiz possa conhecer de ofício (apenas para ressaltar, no exemplo dado, a matéria suscitada era cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos do art. 803, I e parágrafo único do CPC), é melhor para a efetividade do processo de execução que haja uma decisão mais justa, pois não adianta o juiz não conhecer (não conhecer não significa rejeitar) uma alegação de ilegitimidade, por exemplo, e deixar a “dúvida” no processo, ao passo em que ele – juiz – pode distribuir o ônus da prova e decidir a questão no mérito e de forma mais justa.

A distribuição do ônus da prova – e, consequentemente, a possibilidade de se produzir prova em sede de exceção de pré-executividade – não igualará a exceção de pré-executividade aos embargos à execução, até porque, dessa forma, o segundo passaria a ser inútil, mas sim admitirá que provas mais simples (penso que, nesse caso, não caberia prova testemunhal, por exemplo) possam ser produzidas no âmbito de tal meio de defesa.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, tem-se que o princípio da cooperação (art. 6º) deve ser amplamente utilizado, inclusive nos casos em que a Fazenda Pública seja parte, como ocorre nas execuções fiscais, seja na aplicação no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica na apuração da responsabilidade tributária, ou na dinamização do ônus da prova no âmbito da exceção de pré-executividade, bem como em inúmeros outros casos que não foram listados no presente trabalho, mas que, na rotina processual, os juízes e as partes devem levar em conta esse princípio.

Não é porque a exequente é um ente público que o princípio da cooperação deva ser mitigado, muito pelo contrário: uma administração que se preze não deveria se importar apenas em cobrar, mas sim cobrar o que lhe é devido, com o justo contraditório e com os demais deveres decorrentes do princípio da cooperação (IDEM, 2015).

Apenas para fins de fechamento e de reflexão, colaciono o seguinte trecho da “Oração aos Moços” de Rui Barbosa, com o fito de trazer à baila o dever de os juízes – principalmente – e as partes se apoiarem no princípio do contraditório e buscarem a decisão mais justa (não apenas a mais favorável ao ente público, que é justamente o que pode ocorrer quando uma exceção de pré-executividade não é conhecida por falta de amparo documental):

Não vos mistureis com os togados, que contraíram a doença de achar sempre razão ao Estado, ao Governo, à Fazenda; por onde os condecora o povo com o título de "fazendeiros". Essa presunção de terem, de ordinário, razão contra o resto do mundo, nenhuma lei a reconhece à Fazenda, ao Governo, ou ao Estado.¹⁰

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997. Disponível em

<http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf>, acesso em 19 de junho de 2016.

CONRADO, Paulo César. **Execução fiscal**. 2ª ed. São Paulo: Noeses, 2015.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10ª Ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

¹⁰ BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997. P. 42. Disponível em <http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf>, acesso em 19 de junho de 2016.

_____. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento – v. 1.** 17ª Ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi Medeiros. **Ônus da prova e sua dinamização.** 2ª ed. Salvador: Juspodvm, 2016.

MELO FILHO, João Aurino de (Coord.). **Execução Fiscal Aplicada: análise pragmática do processo de execução fiscal.** 4ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

STRECK, DELFINO, BARBA, LOPES, disponível em:
<<http://www.conjur.com.br/2014-dez-23/cooperacao-processual-cpc-incompativel-constituicao>>, acesso em 05/06/2016.